



PROCESSO Nº : 59.844-5/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES
INTERESSADOS : MANUEL DIAS DE ANDRADE E ALESSANDRO PEREIRA ANDRADE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 58/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao companheiro, **Sr. Manuel Dias de Andrade**, portador do RG nº 2562014-2 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 003.972.475-16, e, **em caráter temporário**, ao menor **Alessandro Pereira Andrade**, Certidão de Nascimento registrada sob a matrícula nº 065177 01 55 2016 1 00054 004 0026732 62, inscrito no CPF sob o nº 084.222.451-32, **em razão do falecimento da Sra. ANAIR MARIA PEREIRA**, portadora do RG nº 0999761-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 621.055.741-49, quando em atividade, no cargo de Professora, Classe "C", Nível "05", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Barra do Bugres/MT.



3. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro das Portarias nºs 13/2021 e 001/2022**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.
4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da 2ª Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro da portaria em questão, pois identificamos que a fundamentação utilizada está incompleta.
7. Explica-se.
8. Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, a antiga Secex de Previdência apontou irregularidade quanto à fundamentação constante da Portaria nº 13/2021, notificando a gestora à retificá-la nos seguintes termos:

1) Ocorrência de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

A Portaria Administrativa 013/2021 publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS, em 27/07/2021, **apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 7º, inciso I, artigo 28, inciso II, e §1º, e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal nº 1554/2005, Lei Municipal 055/2013, e Lei nº 2414 que dispõe sobre revisão geral dos servidores públicos municipais, não sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício, devendo ser retificada nos seguintes termos: artigo 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 7º, inciso I, artigo 28, artigo 30, inciso I, artigo 32, §1º, inciso II e inciso V, alínea "c", item 05 da LEI MUNICIPAL Nº 2.242/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016, com redação dada pela Lei 2424 de 08/07/2020, sendo o inciso "c", atualizado pelo Decreto 011 de 15 de janeiro de 2021. LB15. (Relatório Técnico Preliminar nº 2716712021, fl. 5 – negrito nosso)**



9. Todavia, vislumbra-se que houve um equívoco por parte da Equipe de Auditoria, isso porque a Lei Municipal nº 2.242/2016 apenas alterou a Lei Municipal nº 1.554/2005, de forma que por si só ela não fundamenta a concessão da pensão por morte, especialmente porque o art. 7º sequer foi alterado por aquela Lei e, corolário lógico, não se encontra inserto em seu texto, mas apenas e tão somente no bojo da Lei Municipal nº 1.554/2005. Senão vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 2.242/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016

*“**Altera a Lei Municipal n. 1.554, de 04 de julho de 2005 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT e, dá outras providências**”*

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **JÚLIO CÉSAR FLORINDO**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

Art. 1º A redação da Lei Municipal n.º 1.554, de 04 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.
II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
.....

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:
(...)

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
(...)

Art. 30. - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:
(...)

Art. 31. - A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do BARRA-PREVI, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.
(...)

Art. 32. - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
(...)

Art. 44.
IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,22% (quinze



inteiros e vinte dois centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,41% (doze inteiros e quarenta um centésimo por cento) relativo ao custo normal e 2,81% (dois inteiros e oitenta um centésimo por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2016.

Art. 3º - A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 44 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Grifos nossos e no original)

10. Assim, muito embora a Portaria nº 001/2022 tenha atendido ao requerido pela antiga Secex de Previdência, essa não apresenta a correta fundamentação do benefício.

11. Para além disso, verifica-se que o beneficiário **Manuel Dias de Andrade contava com 39 (trinta e nove) anos de idade na data do óbito** da servidora (21/04/2021), dado que nascido em 24/10/1981, assim, **deve ser enquadrado no item 04** da alínea “c” do inciso V do § 1º do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.554/2005 e **não no item 05**, como constou da Portaria nº 001/2022. Senão, vejamos:

Redação conforme Decreto Municipal nº 011/2021

Art. 32. - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - **para cônjuge ou companheiro:**

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos **de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado**, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (g.n.)



12. Nesse particular, imperiosa a revogação da Portaria nº 001/2022 e a retificação da Portaria nº 013/2021, a fim de adequar a fundamentação da pensão por morte, constando os seguintes dispositivos: artigo 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c artigos 7º, inciso I, artigo 28, artigo 30, inciso I, artigo 32, §1º, inciso II e inciso V, alínea "c", item 04, todos da Lei Municipal nº 1.554/2005, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 2.242/2016 e 2.424/2020 e pelo Decreto Municipal nº 011/2021, que atualizou as disposições da alínea "c" do inciso V do § 1º do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.554/2005.

13. Portanto, o Ministério Público de Contas requer a notificação da Diretora Executiva do BARRA-PREVI, Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Guerra, para que proceda ao saneamento dos autos, fazendo constar a correta fundamentação do benefício.

3. DOS PEDIDOS

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e requer a Vossa Excelência:

a) a notificação da Diretora Executiva do BARRA-PREVI, Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Guerra, para que revogue a Portaria nº 001/2022 e a retifique a Portaria nº 013/2021, fazendo constar o artigo 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c artigos 7º, inciso I, artigo 28, artigo 30, inciso I, artigo 32, §1º, inciso II e inciso V, alínea "c", item 04, todos da Lei Municipal nº 1.554/2005, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 2.242/2016 e 2.424/2020 e pelo Decreto Municipal nº 011/2021, que atualizou as disposições da alínea "c" do inciso V do § 1º do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.554/2005;



b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.